

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 331339-35.2012.8.09.0137 (201293313394)

COMARCA RIO VERDE
EMBARGANTE SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE S/E
LTDA
EMBARGADOS WANDERSON PINHEIRO DE ANDRADE E
OUTROS
RELATOR **Wilson Safatle Faiad**
Juiz Substituto em Segundo Grau

V O T O

Conforme relatado, trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ opostos por **SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE S/E LTDA**, em face do acórdão² que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento à a Apelação Cível e, na mesma oportunidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Adesivo, para fins de majorar o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vislumbra-se, portanto, ser o recurso próprio e tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade dele conhecido.

1 Vide fls. 333/336.

2 Vide fls. 330/331.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Em análise percuciente aos aclaratórios, não obstante as assertivas lançadas nos recursos, verifica-se que não prospera o inconformismo do embargante.

O embargante enfatiza que houve omissão e contradição na decisão embargada, relativamente a fatos que, se considerados, levariam o julgador a decidir de forma diversa, especificamente no tocante ao reconhecimento dos danos morais sofridos pelos embargados e o montante arbitrado a título de indenização.

Prima facie, mister salientar que não obstante a orientação que vem se firmando nos Tribunais, especialmente nos casos de omissão do julgado, de molde a se permitir, pela via eleita, a alteração de seu conteúdo decisório, por razões de coerência, inadmissível a veiculação dos presentes embargos de declaração com efeitos modificativos e/ou infringentes, como pretendem os embargantes, pois, como ensina o renomado penalista E. Magalhães Noronha:

“A finalidade dos embargos é, pois, esclarecer ou tornar claro o acórdão proferido, livrando-o desses defeitos, sem modificar, entretanto, a substância. É este seu âmbito; a não ser assim, esse expediente iludiria a lei, admitindo contra o preceito dela segundos embargos, não para

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

declaração, e sim para reforma do julgado e com excesso de poder porque, pela sentença, a jurisdição já estava finda².”

Não flagro contradições ou omissões passíveis de esclarecimento no aresto embargado, que contém clara motivação, da qual não destoam as suas conclusões.

Na realidade, o que pretende o insurgente é discutir o posicionamento adotado pela Relatora quando do julgamento do recurso, sob prisma diverso.

Entretanto, como reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça, os embargos declaratórios, dada sua natureza autônoma, visam complementar o *decisum* embargado, não se prestando em reapreciar matéria já anteriormente decidida.

Incontroverso não se viabilizar a oposição dos aclaratórios a fim de compelir o julgador a reexaminar a controvérsia de acordo com a tese nele esposada, na medida em que somente são suscetíveis de ser afastados pela via eleita os vícios (omissão, contradição e obscuridade) detectados entre os próprios termos ou entre a fundamentação e conclusão do acórdão embargado. Inexistentes as eivas apontadas não tem como prosperar a insurgência, suposto que a precípua finalidade da decisão judicial adstrita a *res in judicio deducta* é

² *in* Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 21ª edição, atualizada, 1992, p. 376 e 377.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
a composição dos litígios, desde que não se destinam os embargos a responder argumentos ou proposições que desbordam de seu âmbito.

Demais disso, não está o julgador confinado aos fundamentos de direito trazidos pelas partes, nem está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos eles, ao decidir a relação jurídica contenciosa sob enfoque diverso do abordado pelos litigantes.

Pertinente à espécie a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Cumpre lembrar que, em matéria do direito aplicável, o juiz não fica adstrito aos fundamentos das pretensões das partes. *Jura novit curia.*”³

Advirta-se que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”⁴

3 Curso de Direito Processual Civil, vol. I, RJ: Forense, 2001, p. 447.

4 RJTJESP 115/207.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Destarte, incorrentes os requisitos de admissibilidade, inviável a interposição de embargos com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, com o fim de viabilizar em sede processual absolutamente adequada, a desconstituição do ato decisório regularmente proferido.

Já se gizou, inclusive, a respeito:

“Se o litigante entende ter havido má apreciação dos fatos e deficiente ou errada interpretação da legislação que lhe respeita, pelo óbvio, não é através da via dos embargos de declaração que poderá ver modificada a decisão acoimada de injusta.”⁵

De modo que, não se resignando o insurgente com as conclusões do *decisum* objurgado, assistem-lhe o direito de se valerem das vias recursais adequadas.

Acrescente-se, ainda, que para fins de mero prequestionamento, ao fito de possibilitar a tramitação de recurso junto aos Tribunais Superiores, a interposição dos embargos declaratórios deve fundar-se obrigatoriamente em alguma das hipóteses permissivas elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, como cediço.

⁵ 1ª Câm. do TJ-SP, de 23.10.79, Embargos de Declaração n. 285.497, Rel. Des. Álvaro Lazzarini.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Calha, a propósito, a ponderação de Pontes de Miranda, quanto aos embargos declaratórios:

“Neles não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima.”⁶

Mesmo porque, destaca Pimenta Bueno:

“Nos embargos de declaração não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou na dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova.”⁷

A Constituição Federal exige tão-somente que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Todavia, não há nenhuma norma legal que obrigue o julgador a explicitar todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

6 RTJ 87/324.

7 Formalidades do Processo Civil, pp. 231-232.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

A fundamentação cuida-se de expressa previsão dos princípios da publicidade e da motivação, normatizados no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, com o fito de demonstrar que ao julgador envolve uma certa liberdade da formação de sua convicção, com a indicação precisa dos motivos consubstanciadores de sua decisão (artigo 11 do CPC/2015).

Neste sentido, leciona Ricardo Cunha Chimenti sobre os embargos declaratórios:

“Observe-se, porém, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”⁷.

Outrossim, as insurgências, tal qual aviadas, não objetivam sanar omissões, contradições e obscuridade ou mesmo corrigir erro material, mas sim modificar a decisão embargada, alterando-lhe a conclusão, para o que não é meio hábil.

Por oportuno, cito excertos do voto embargado com o fito de demonstrar a inexistência dos vícios alegados, *in verbis*:

⁷ *in* Teoria e prática dos juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 8ª edição, editora Saraiva, p. 249/250.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

"(...) Assim, considerando que o requerido/apelante não se incumbiu de demonstrar a validade da cobrança que gerou o bloqueio do serviço, ônus este que lhe pertence (artigo 373, II⁸ do CPC/2015), correta a sentença que condenou-o ao pagamento de indenização pelos danos causados, que foram de ordem moral, decorrentes do não atendimento de uma menor em estabelecimento hospitalar credenciado ao plano de saúde em questão, por estarem os serviços bloqueados em decorrência de alegação de inadimplemento.

Em relação à fixação dos danos morais evidencio que devem ser sopesados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, também, a extensão da responsabilidade do ofensor e a participação do ofendido no evento danoso, coibindo ainda, a reincidência.

Destaca-se que o valor do dano moral deve atender a situação econômica do autor do ato, sem deixar de relevar a gravidade do acontecido, vez que o mesmo tem "o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida

⁸ Art. 373 do CPC/2015: "O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

(...), oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais”⁹.

O Superior Tribunal de Justiça ao se pronunciar sobre o valor de indenizações por danos morais assim asseverou:

“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 302/STJ. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. MOLDURA FÁTICA QUE REVELA INTENSO SOFRIMENTO DA CONSUMIDORA.

1. Nos termos da sólida jurisprudência da Casa, a recusa indevida, por parte do plano de saúde, em custear tratamento de urgência ou internação hospitalar é fato apto a gerar dano moral indenizável.

2. No caso em exame, a recusa à cobertura decorreu do entendimento da companhia seguradora acerca da limitação do tempo de tratamento a que estaria submetida a contratante, determinado-se a suspensão da internação hospitalar, prática essa inquinada de abusiva pelo STJ desde muito tempo, com orientação consolidada na Súmula n. 302. Por outro lado, a moldura fática traçada nos autos revela, efetivamente, intenso sofrimento da consumidora.

⁹ STJ, Resp. 550317, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ 13/06/2005.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Indenização mantida em R\$ 35.000, 00
(trinta e cinco mil reais) ...¹⁰.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL ... DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO ... 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 4. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado em decorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ...”¹¹.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto

10STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1172360/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/06/2014

11 STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 690398/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, DJe 11/12/2015.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R\$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido”¹².

Assim, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e considerando o caráter pedagógico da condenação, bem como o relevante o grau de culpa do ofensor, em razão dos constrangimentos advindos com o bloqueio do plano de saúde, considero que o valor da indenização fixado pelo magistrado, R\$ 5.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ”.

Diante de todo o exposto, entremostrando-se como injustificada resistência à decisão combatida, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **REJEITO** o embargo oposto, nos termos

¹² STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 575650/BA, Relator: Ministro Raul Araújo, DJe 18/05/2015.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
alhores expendidos.

É como **VOTO**.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

Wilson Safatle Faiad

Juiz Substituto em Segundo Grau
Relator

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 331339-35.2012.8.09.0137 (201293313394)

COMARCA RIO VERDE
EMBARGANTE SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE S/E
LTDA
EMBARGADOS WANDERSON PINHEIRO DE ANDRADE E
OUTROS
RELATOR **Wilson Safatle Faiad**
Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. BLOQUEIO DE PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O artigo 13, parágrafo único, II da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, permite a rescisão

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

unilateral em casos de inadimplemento, desde que o consumidor seja previamente notificado. Ausente a demonstração de notificação válida indevido o bloqueio ou suspensão dos serviços.

2. A fixação do valor da indenização por danos morais deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de inibir a prática de reiteradas lesões por parte do ofensor, bem como compensar o lesado pelo dano causado, devendo ser majorado quando fixado aquém do valor devido.

3. Os embargos de declaração, restringem-se, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

4. Rejeita-se os aclaratórios, quando se almeja com o recurso, tão-somente que a matéria decidida, seja rediscutida.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º**

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
331339-35.2012.8.09.0137(201293313394) da Comarca de Rio Verde,
em que figura como embargante **SÃO FRANCISCO SISTEMA DE
SAÚDE S/E LTDA** e como embargados **WANDERSON PINHEIRO DE
ANDRADE E OUTROS.**

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma
Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em rejeitar os
Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador
Fausto Moreira Diniz.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová
Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor
Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

Wilson Safatle Faiad

Juiz Substituto em Segundo Grau
Relator